



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900 - Brasília - DF

NOTA TÉCNICA

Assunto: Provimento CN n. 247/2026 – Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais – VNS. Contexto regulatório, finalidade institucional, desenvolvimento tecnológico e suspensão da eficácia.

1. Contextualização

O Provimento CN n. 247/2026 deve ser compreendido no contexto de um processo mais amplo de aperfeiçoamento da governança nacional dos serviços notariais e registrais desenvolvido pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Ao longo desse processo, foram editados atos destinados a ampliar a padronização nacional das informações, a segurança tecnológica, a interoperabilidade dos sistemas, a rastreabilidade dos atos e a capacidade de fiscalização da Corregedoria Nacional.

A progressiva digitalização da atividade extrajudicial tornou ainda mais relevante essa atuação. A fé pública atribuída aos notários e registradores permanece fundamento essencial dos atos praticados no exercício da delegação. A transição do ambiente físico para o eletrônico, contudo, exige que os elementos tradicionalmente associados à confiança — documento, assinatura, carimbo e selo — sejam acompanhados por mecanismos digitais capazes de preservar e verificar autenticidade, integridade e rastreabilidade.

É nesse processo de construção progressiva de uma governança nacional da atividade extrajudicial que se insere o Provimento CN n. 247/2026.

2. Percurso normativo de fortalecimento da governança nacional do extrajudicial

O Provimento CN n. 195/2025 instituiu o Inventário Estatístico Eletrônico do Registro de Imóveis – IERI-e e o Sistema de Informações Geográficas do Registro de Imóveis – SIG-RI. Foram criadas, assim, bases estatística e geoespacial para o registro imobiliário, com inserção e validação de informações estruturadas relativas aos imóveis.

O ato representou avanço relevante na construção de uma visão nacional do acervo imobiliário e, particularmente, na capacidade de fiscalização da questão fundiária. O SIG-RI acrescentou uma camada geoespacial nacional ao acervo registral, instrumento diretamente relacionado à identificação de inconsistências fundiárias e ao enfrentamento da grilagem de terras.

Posteriormente, o Provimento CN n. 211/2026 disciplinou o papel de segurança, estabelecendo, entre outros elementos, numeração sequencial nacional única e irrepetível e entidades credenciadoras qualificadas pela Corregedoria Nacional. Significativamente, o modelo estabeleceu também vedação à exclusividade e ao direcionamento de demanda.

O Provimento CN n. 213/2026 representou passo particularmente relevante nesse percurso. O ato estabeleceu padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação para os serviços notariais e registrais, orientados expressamente à garantia da segurança, integridade, disponibilidade, autenticidade e rastreabilidade.

Estabeleceu-se modelo regulatório proporcional às características econômicas das serventias, com implementação progressiva e mecanismos de acompanhamento pela própria Corregedoria Nacional. O ato alcançou as diferentes atribuições extrajudiciais e consolidou a governança e a segurança tecnológica

como objetos da regulamentação nacional. Posteriormente, o Provimento CN n. 243/2026 promoveu ajustes no regime instituído pelo Provimento n. 213/2026.

O Provimento CN n. 219/2026, por sua vez, estabeleceu regras para gestão, atualização e publicidade da Relação Geral de Vacância das serventias extrajudiciais, estruturando-a como repositório único, permanente e cronológico. A medida favoreceu a previsibilidade, a transparência e a comparabilidade nacional dos dados relativos às vacâncias.

Na mesma direção, o Provimento CN n. 225/2026 instituiu o Sistema de Monitoramento de Ordens Judiciais e Integridade do Ambiente de Crédito. O modelo estabeleceu comunicação contínua, estruturada e padronizada de dados relativos ao cumprimento de decisões judiciais que repercutam sobre protestos, prevendo inclusive envio preferencialmente automatizado por API padronizada e homologada.

A iniciativa demonstra uma dimensão particularmente importante desse processo: informações produzidas no ambiente extrajudicial, quando estruturadas e padronizadas, podem constituir instrumento de inteligência regulatória e de fiscalização.

O Provimento CN n. 229/2026 avançou no mesmo percurso ao regulamentar o ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, estabelecer diretrizes de interoperabilidade horizontal e prever módulos de inspeção remota para as Corregedorias, mediante indicadores, relatórios e registros de operação.

Finalmente, o Provimento CN n. 237/2026 aperfeiçoou mecanismos de identificação e rastreabilidade de acervos registrais incorporados, estabelecendo critérios para identificação do Código Nacional da Serventia e do código de acervo nas hipóteses de extinção, desativação e fracionamento de serventias.

Esse conjunto de atos revela uma linha regulatória identificável: progressiva construção de instrumentos nacionais de padronização, segurança, interoperabilidade, rastreabilidade, transparência e fiscalização da atividade extrajudicial.

O Provimento CN n. 247/2026 foi concebido como novo estágio desse processo.

3. A finalidade do Validador Nacional de Selos

O Validador Nacional de Selos de Fiscalização dos Atos Notariais e Registrais – VNS foi concebido como camada nacional de segurança sobre os sistemas de selos mantidos pelos Tribunais de Justiça.

Não se pretendeu substituir os sistemas estaduais, tampouco interferir na fé pública ou na qualificação jurídica realizada por notários e registradores. A finalidade era estabelecer um ponto nacional de verificação, interoperável com os sistemas existentes, que permitisse verificar a existência do selo, sua origem, o ato ao qual foi vinculado e sua situação.

A arquitetura projetada combinava três mecanismos.

O primeiro era a identificação nacional do selo por meio do Código de Validação Nacional de Selo – CVNS, único e não reutilizável, associado ao selo estadual. A consulta permitiria identificar a serventia responsável, o Tribunal de Justiça, a autenticidade e a situação do selo, dificultando, por exemplo, a utilização em documento diverso de selo originalmente associado a outro ato.

O segundo mecanismo destinava-se à proteção da integridade do conteúdo mediante resumo criptográfico ou hash. A ferramenta permitiria verificar se o conteúdo posteriormente apresentado corresponde àquele existente no momento da prática do ato, sem necessidade de armazenamento do documento integral pelo VNS.

O terceiro consistia no Registro Temporal de Eventos – RTE, destinado a preservar cronologicamente os acontecimentos posteriores relacionados ao ato, de modo que retificações,

complementações, cancelamentos, substituições ou atualizações pudessem ser reconstruídos e auditados.

A combinação desses mecanismos permitiria transformar uma conferência predominantemente visual e local em verificação nacional, digital, histórica e auditável.

4. Necessidade identificada na atividade fiscalizatória

A concepção do VNS foi também resultado da experiência adquirida pela Corregedoria Nacional nas 27 inspeções realizadas durante a gestão do Ministro Mauro Campbell Marques.

A atividade fiscalizatória evidenciou a importância de mecanismos que permitissem à Corregedoria obter visão integrada e nacional de atos que, embora praticados por serventias submetidas à fiscalização local, circulam entre diferentes unidades da Federação e produzem efeitos econômicos e jurídicos em todo o País.

A relevância prática desse problema é demonstrada por ocorrências envolvendo a utilização fraudulenta de atos notariais e registrais.

Há registro de documentos de transferência de veículos nos quais foram utilizados selos verdadeiros pertencentes originalmente a outros atos e beneficiários. Em situação distinta, a partir de matrícula verdadeira correspondente a aproximadamente 310 hectares, foram produzidas onze certidões falsas que criavam documentalmente mais de cinco mil hectares, inclusive mediante utilização de datas retroativas.

Em outro episódio, imóvel avaliado em R\$ 4,5 milhões foi transferido mediante utilização de procuração falsa, com atos que passaram por cartórios de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

Há, ainda, apuração envolvendo procuração atribuída a proprietária falecida, supostamente lavrada em 2006, cujo arquivo digital teria sido criado somente em 2019 e posteriormente inserido no sistema.

Os exemplos demonstram que a fraude contemporânea não se limita à falsificação visual de documentos. Pode envolver reutilização de selos autênticos, alteração posterior de conteúdo, inserção retroativa de documentos ou circulação interestadual de atos fraudulentos.

O VNS foi concebido para reduzir essas vulnerabilidades e ampliar a capacidade de fiscalização, particularmente em negócios imobiliários, nos quais tais fraudes podem estar associadas a estelionato, apropriação irregular de imóveis e grilagem de terras.

5. Caráter instrumental da arquitetura tecnológica

A finalidade institucional do Provimento n. 247/2026 deve ser distinguida dos instrumentos originalmente previstos para sua execução.

O objetivo da Corregedoria Nacional foi estabelecer uma solução nacional, segura, transparente, interoperável e fidedigna, submetida à supervisão e fiscalização institucional. A entidade executora, a arquitetura tecnológica, o modelo de custeio e eventual fornecedor constituem meios para alcançar essa finalidade e não elementos essenciais da política pública.

Essa distinção é particularmente relevante em relação às referências à NEWTECH S.A.

Conforme esclarecido pela própria Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR, a empresa foi apresentada a pedido da ANOREG/AM, entidade relacionada à experiência de validação levada à Corregedoria Nacional. A apresentação ocorreu em fase preliminar e tinha por objeto demonstração técnica e funcional de ferramenta relacionada ao projeto. A própria CNR registra que não se tratava de indicação definitiva para a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção do sistema.

A apresentação de determinada experiência tecnológica, portanto, não significava exclusividade,

contratação ou definição definitiva de fornecedor.

A Corregedoria Nacional não realizou contratação, seleção ou indicação, direta ou indireta, de empresa privada para desenvolver ou operar o VNS. Sua atuação se situou no plano regulatório: definição da finalidade pública, estabelecimento dos requisitos do sistema e exercício das atribuições de supervisão e fiscalização.

Eventual solução tecnológica poderia ser desenvolvida por qualquer agente dotado da capacidade técnica e operacional necessária ao atendimento das especificações estabelecidas, inexistindo vinculação da política pública a determinada empresa.

Também por essa razão, não se identifica interesse econômico, empresarial ou contratual da Corregedoria Nacional, ou de seu então titular, na escolha de eventual fornecedor. A atividade regulatória e fiscalizatória permaneceu separada da definição de quem poderia futuramente desenvolver ou operar a solução tecnológica, inexistindo, sob esse aspecto, conflito de interesses capaz de comprometer a condução institucional da matéria.

6. Suspensão do Provimento e ampliação do processo participativo

Em 13 de agosto de 2026, antes da implementação do modelo, foi determinada a suspensão integral da eficácia do Provimento n. 247/2026 pelo prazo de 60 dias.

A decisão não questionou a necessidade de uma infraestrutura nacional de validação. Ao contrário, reafirmou expressamente a finalidade do VNS de superar a fragmentação dos sistemas estaduais e preservar autenticidade, integridade, rastreabilidade, disponibilidade, confiabilidade e fiscalização dos atos extrajudiciais.

O que se entendeu necessário submeter a exame mais amplo foi o desenho de execução da política pública.

Havia questões operacionais decorrentes do ciclo de adequação tecnológica já estabelecido pelos Provimentos n. 213 e 243/2026 e da inexistência, naquele momento, de diagnóstico consolidado dos 27 sistemas estaduais e distrital de selos.

Também deveriam ser aprofundadas questões relacionadas à entidade que desenvolveria e operaria o sistema, à governança do banco nacional, à integração com as centrais existentes, ao aproveitamento dos investimentos estaduais, aos mecanismos tecnológicos e aos impactos regulatórios e operacionais. O modelo de custeio igualmente demandava reexame, especialmente quanto aos efeitos sobre serventias de diferentes portes.

Por essa razão, a eficácia integral do Provimento foi suspensa e instaurou-se consulta pública e institucional destinada ao recebimento de dados, estudos, críticas e propostas dos Tribunais, Corregedorias, operadores nacionais, entidades representativas e delegatários.

A providência permitiu separar claramente a finalidade da política pública de seu desenho regulatório.

Permaneceu a finalidade de construir infraestrutura nacional capaz de ampliar a segurança e a verificabilidade dos atos extrajudiciais. Voltaram ao debate a arquitetura tecnológica, a governança, a integração, o cronograma e o custeio.

Consequentemente, soluções tecnológicas alternativas podem ser examinadas, inclusive modelos que não imponham custos aos delegatários ou aos usuários, desde que preservados os requisitos de segurança, confiabilidade, interoperabilidade, continuidade, transparência e fiscalização pela Corregedoria Nacional.

7. Conclusão

O Provimento CN n. 247/2026 insere-se em trajetória regulatória de fortalecimento da governança nacional da atividade extrajudicial, precedida por atos destinados à estruturação de bases nacionais, padronização tecnológica, interoperabilidade, rastreabilidade, transparência e desenvolvimento de instrumentos de fiscalização e inteligência regulatória.

Sua finalidade foi ampliar a capacidade institucional da Corregedoria Nacional de fiscalizar atos notariais e registrais que circulam nacionalmente e oferecer mecanismos adicionais de segurança aos cidadãos, às instituições e aos negócios jurídicos, especialmente diante de fraudes documentais e imobiliárias identificadas na atividade fiscalizatória.

A política pública concebida não se vinculou a determinada empresa ou solução tecnológica. A Corregedoria Nacional não contratou, selecionou ou indicou, direta ou indiretamente, fornecedor privado para o VNS. A experiência tecnológica inicialmente apresentada teve caráter preliminar e instrumental, permanecendo aberta a possibilidade de avaliação de outras soluções tecnicamente adequadas.

A posterior suspensão integral da eficácia do Provimento, antes de sua implementação, reforça essa compreensão. Ao invés de vincular a política pública a determinado modelo, a Corregedoria submeteu sua arquitetura institucional, tecnológica e econômica a processo ampliado de participação e avaliação.

A finalidade permaneceu: fortalecer a governança, a segurança e a fiscalização nacional da atividade extrajudicial. Os instrumentos destinados a alcançá-la permaneceram — e permanecem — sujeitos ao debate, ao aperfeiçoamento e à escolha institucional da solução que melhor atenda ao interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Campbell Marques, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, em 04/09/2026, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7167611** e o código CRC **C568C287**.